



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1765/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 8.ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 36 à 37 e pronunciado conforme fls. 46 a 49 dos autos, o réu J [REDACTED], t.c.p. "Jack," solteiro, de 24 anos de idade, pedreiro de profissão, nascido aos 15/1/1991, natural de Maianga-Luanda, filho de G [REDACTED] e de S [REDACTED], residente no Bairro Prenda, Rua do Petrof, Casa n.º 13, e E [REDACTED] L [REDACTED]a, t.c.p. "Telo", solteiro, serralheiro de profissão, de 30 anos de idade, natural de Maianga-Luanda, filho de M [REDACTED]ra e de D [REDACTED], residente no Bairro Prenda, Rua do Petrof, Casa n.º 2, pela prática de um crime de Furto Qualificado p. e p. pela combinação dos artigos 428.º n.º 4 e 426.º n.º 1 e 3, do Código Penal, em concurso real de infracções com um crime de Ofensas Corporais p.p. pelo artigo 360.º n.º 2 do mesmo diploma legal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 106 a 107) dos autos, foi por acórdão de 23 de Fevereiro de 2018, a acção julgada procedente e porque provada tendo sido o réu Jo [REDACTED]

A [REDACTED] o condenado pela prática de um crime de Roubo Qualificado, na pena de 10 (dez) anos de prisão maior e o réu E [REDACTED] A [REDACTED] ra, na pena de 12 (doze) anos de prisão maior, pelo crime de Roubo Concorrendo de Ofensas Corporais.

Vão ainda condenados no pagamento de Kz. 3.000,00 (três mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e ainda no pagamento da importância de Kz. 402.000,00 (quatrocentos e dois mil Kwanzas) à título de indemnização ao ofendido ou a quem se achar no direito e no pagamento de taxa de justiça de Kz. 65.000,00 (sessenta e cinco mil Kwanzas).

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº (conforme consta de fls. 117) por imperativo legal, nos termos do artigo 473.º § único e 647.º n.º 2 § 1º, do Código de Processo Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 132):

“Acompanho a douta decisão por me parecer ter feito uma correcta apreciação dos factos e qualificação jurídica, aplicando a pena que se ajusta à gravidade da infracção e ao grau de culpa dos réus.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal "a quo" deu como provado que no dia 9 de Julho de 2016, por volta das 21 horas, o réu J [REDACTED] encontrava-se a circular no Bairro do Prenda, mais concretamente na rua do Lote 10, acompanhado pelo co-réu E [REDACTED] e decidiram dirigir-se até à casa do ofendido J [REDACTED] F [REDACTED] z.

Postos no local, os réus escalaram o muro do quintal do ofendido, enquanto o réu Jo [REDACTED] permaneceu no quintal da casa do ofendido, o réu E [REDACTED] introduziu-se no interior da referida residência e daí subtraiu uma botija de gás butano de cor laranja, mas que não viu nem o computador, nem os telemóveis e só viu as cadeiras. Acrescentou ainda que no momento em que estavam a sair do local, ao tentarem fechar a porta da casa, fez um estrondo que fez com que o ofendido J [REDACTED] z acordasse.

Acto contínuo, os réus colocaram-se em fuga e o ofendido ora reportado tentou ir atrás dos meliantes para impedi-los de levar os bens subtraídos, tendo este encontrado o có-réu E [REDACTED] a em posse da botija de gás numa rua depois da rua onde aquele residia à data dos factos.

O referido réu com a intenção de escapar do ofendido, desferiu-lhe diversos golpes com uma chave de fendas, nas regiões do pescoço, costas e da bexiga.

O ofendido teve ferimentos que curaram no prazo de 18 dias, sem ter aleijão, deformidade ou incapacidade para o trabalho.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os vários elementos probatórios como os interrogatórios dos réus da fase de instrução preparatória e na audiência de discussão e julgamento à fls. 6v a 9v e 84 a 87 o auto de declarações à fls. 10v e 84 a 87 e o auto de exame directo à fls. 30, clarificam não só o cometimento do ilícito criminal, bem como a

sua autoria. Portanto, há provas bastantes e suficientes, de que os réus são autores materiais do crime de que foram condenados.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Diante dos factos recortados pelo Tribunal “*a quo*” convolamos o crime de Roubo Qualificado, nos termos do artigo 447.º do Código de Processo Penal, para o crime de Furto Qualificado p. e p. pela conjugação dos artigos 426.º n.º 2, 3 e 4 e 428.º n.º 4 ambos, do Código Penal relativamente ao réu Joaquim e ao réu Estevão o mesmo crime e um crime de Ofensas Corporais p. e p. pelo artigo 360.º n.º 2, do mesmo diploma legal, para o réu Estevão.

V. MEDIDA DA PENA

A pena aplicada pelo Tribunal recorrido à cada um dos réus, está dentro da moldura penal legalmente estabelecida, embora no âmbito do crime de Roubo Qualificado cuja moldura penal nos termos do n.º 1 do artigo 435.º vai de oito a doze anos de prisão maior, não obstante, e, porque os elementos constitutivos deste tipo de crime no caso em apreço configuram de igual modo o tipo legal de crime de Furto Qualificado cuja moldura penal abstrata vai de doze a dezasseis anos. Ora, para efeito de responsabilidade criminal nas circunstâncias do caso em concreto, por via do princípio da consumpção impura, fomos pela jurisprudência desta Câmara que pune mais severamente o crime de Furto Qualificado, estabelecendo uma protecção mais perfeita, que consome o crime de Roubo, de acordo com Maia Gonçalves, Código Penal Português – *Na Doutrina e na Jurisprudência*, 2.ª edição, artigo 428.º, pág. 720, Coimbra 1994.

Sem todavia, descuidarmos do facto de se tratar de um crime de natureza patrimonial, excepto as Ofensas Corporais que lesaram um bem jurídico eminentemente pessoal.

Assim, somos a manter a pena do réu Joaquim, por nos parecer adequada em face da gravidade da sua infracção, com recurso ao uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena, nos termos do artigo 91.º n.º 1, tendo mormente em consideração a natureza do crime que é meramente patrimonial.

Quanto ao réu Estêvão, por separação de culpa, uma vez tendo este incorrido em concurso real na prática de um crime de Furto Qualificado e um Crime de Ofensas Corporais, a semelhança do primeiro fazemos o uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena nos termos do artigo "ut supra" pelas mesmas razões, sendo que a este aplicamos uma pena parcelar de onze anos e seis meses de prisão maior para o crime de Furto Qualificado e uma pena parcelar de um ano e um mês de multa à taxa diária de Kz. 40,00 (quarenta Kwanzas) para o crime de Ofensas Corporais.

Fazendo o cúmulo jurídico das penas do réu Estêvão, vai condenado na pena única de 12 anos de prisão maior e um mês de multa à taxa diária de Kz. 40,00 (quarenta Kwanzas), deste modo parece-nos decidir em conformidade com o preceituado no artigo 84.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 7.^a (ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas), 11.^a (ter sido cometido o crime com espera e surpresa), 12.^a (ter sido cometido o crime com escalamento), 19.^a (ter sido cometido o crime de noite), 28.^a (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão das armas) e 34.^a (acumulação de crimes), todas do artigo 34.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 9.^a (espontânea confissão do crime), 19.^a (natureza reparável do dano) e 23.^a (baixa condição económica e social), todas do artigo 39.^a do já aludido diploma legal.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam em:

alterar a pena para 12 anos de prisão maior, tendo os réus cometido o crime de furto qualificado de 1 pela confissão de artigos 426 n.º 2, 3 e 4 e art.º 428 n.º 4 ambos do Código Penal.

- o réu ESTEVAO AVELINO de o meios cometem ainda o crime de ofensas



Corporação Voluntários sangues de 1 pelo nº 360
360 nº 2 da City Real, com o final
mi conteúdo em 100 toneladas de 1 (uma) tonelada
de peso e 1 (um) mês de multa = taxa de 40 kg
de 40 kg. fazenda o conteúdo em 100 toneladas de
102 da City mi conteúdo em 100 toneladas de
12 (doze) toneladas de peso em 100 toneladas de multa
a taxa de 40 kg

No mês de setembro
Luzia, 9 de Abril de 2015

João Paulo
Felipe
Anaelis



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL
ACTA DE JULGAMENTO
(PUBLICAÇÃO)

Aos Nove dias do mês de Abril do Ano de Dois Mil e Dezanove, em sessão pública deste Tribunal, apresentei estes autos em mesa para julgamento. Recolhido o Tribunal e voltando depois à Sala de Sessões, publicou o Excelentíssimo Juiz Conselheiro Senhor Doutor **JOÃO PEDRO KINKANI FUANTONI**, o douto acórdão precedente, por ele escrito e assinado, bem como assinado pelos Magistrados Adjuntos Excelentíssimos Juízes Conselheiros Senhores Doutores Joel Leonardo e Aurélio Simba, assim como também presente o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República Senhor Doutor Manuel José Domingos.

Para constar se lavrou esta Acta que vai ser devidamente assinada.

O Escrivão;

Altino M. Kavimbi

CERTIDÃO

Certifico que o douto acórdão que antecede foi registado no livro N° _____

A Fls. Papel: Fls.

Luanda, aos 09 de Abril de 2019

O Escrivão

Altino M. Kavimbi